



Informação nº 0215/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0669/2021

Autoria: Vereador Professor Enilson

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados adotarem medidas de auxílio e proteção em casos que houver situação de risco de assédio e violência contra a mulher nas dependências destas instalações no município de Fortaleza, e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 0013/2022, fato que sugere a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados adotarem medidas de auxílio e proteção em casos que houver situação de risco de assédio e violência contra a mulher no município de Fortaleza. Tal matéria é interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

5. Requisitos Formais

Cabe destacar, que em seu art. 7º a proposição prevê uma sanção administrativa pelo descumprimento da norma, estabelecendo seu valor em múltiplos do salário mínimo. Foi reconhecida a Repercussão Geral¹ da discussão sobre a possibilidade de fixação de multa administrativa em múltiplos de salário mínimo, mas segue pendente de julgamento o mérito da questão.

¹ STF, Repercussão Geral no 1.409.059/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02.02.2023, publicado em 01.09.2023.



Departamento de Consultoria Técnica

Entretanto, há julgados no Supremo Tribunal Federal que já declararam a inconstitucionalidade de normas que vinculam multa administrativa a múltiplos do salário mínimo. Nesse sentido²:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da multa administrativa prevista no art. 1º da Lei nº 5.724/71 (ARE 1.255.399- AgRED-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ARE 1.346.007-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 1.355.986-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber).”

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A

² STF, ARE 1.360.334/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 03.11.2022, publicado em 14.11.2022.